



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº
1167
CPL

PARECER Nº 035/2023 – LSE

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL SANTA TEREZINHA

Julgamento da interposição de Recurso Administrativo da Habilitação da Concorrência Pública Nº 005/2023 – CPL, impetrado pela empresa **EMOE ENGENHARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 04.071.521/0001-90, para o setor de engenharia da SEMED com relação as questões de Capacidade Técnica.

I. TEMPESTIDADE

A interposição do Recurso Administrativo é tempestiva, uma vez que o pedido foi feito dentro do prazo legal, que é de 5 (cinco) dias úteis, conforme os termos do Art. 109, inciso I, alínea “a”, combinado com o Art. 21, inciso II e § 3º, todos da Lei nº 8.666/1993. Bem como observado o previsto no *caput* do Art. 110 e Parágrafo Único da Lei citada anteriormente.

II. DOS FATOS

A RECORRENTE alega que após a abertura e análise dos envelopes com as documentações de habilitação, essa comissão teria habilitado as empresas TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, APL SOARES CONSTRUTORA LTDA e bem como a RECORRENTE, entretanto alega que a licitante TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA “não atende aos requisitos de aceitação, em virtude de estarem eivados de vícios insanáveis, a comprometerem a validade”.

Diante dos fatos narrados “requer, a ora recorrente, o conhecimento e provimento do presente Recurso Administrativo, para que essa douta Comissão, *a priori*, REVEJA a r. decisão que habilitou a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA. E, ao final, REFORME a decisão ora recorrida, com base nas irregularidades formais constatadas na

Ph



Nº
1168
CPLW

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

documentação apresentada pela licitante acima nominada, para que seja esta julgada **INABILITADA** para o presente certame”.

A empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA contrarrazoa aludindo o PRINCÍPIO DO VÍNCULO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, que a CPL não poderia criar critérios de julgamento em observância ao disposto no edital. Acrescenta que a empresa atendeu a todas as exigências previstas no ato convocatório ao apresentar documentação regular e completa.

Nada obstante, requer que seja julgado totalmente improcedente o Recurso Administrativo impetrado pela Recorrente a fim de manter a decisão recorrida.

III. DO RECURSO

A RECORRENTE interpôs recurso com as seguintes alegações das quais fazemos a colagem retirada da peça recursal:

- 1- A CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO DO CREA PESSOA JURÍDICA Nº 885677/2023 datada de 02.05.23, consta que o Técnico indicado, engenheiro civil Mário Roberto Boaventura, CREA 14665MA, teve seu registro como **RESPONSÁVEL TÉCNICO** em 02.05.2023 (pag. 11 e 12), um dia antes do processo licitatório, e a sua **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA**, data de 28 de abril de 2023 (pag. 23)
- 2- O Técnico indicado, engenheiro eletricitista Leonardo Braga de Oliveira tem a assinatura na **DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA (pag. 14 e 17)**, muito diferente da assinada no Contrato de Trabalho que está reconhecido em Cartório, ou seja, não se pode afirmar que a assinatura é da mesma pessoa.
- 3- Estamos solicitando Junto ao CREA a CAT 796338/2018 apresentada na Licitação para verificação da sua autenticidade por se tratar de um atestado de subempreita (pag. 18 a 23;

Citando um item 10.7 do edital da licitação, a RECORRENTE justifica que a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA deveria ser considerada inabilitada por deixar de apresentar, ou apresentar de forma incompleta, incompreensível, ilegível, com erro, rasura, omissão, qualquer das exigências contidas no edital, onde descreve as razões supra relacionadas.



Nº
1169
CPL

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

IV. DA CONTRARRAZÃO

A empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA contrarrazoa trazendo os seguintes argumentos:

- a) Da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, do Responsável Técnico Mario Roberto Boaventura e da Declaração de Concordância

Sustenta, ainda, a Recorrente que **Certidão de Registro e Quitação do CREA** pessoa jurídica nº 885677/2023, datada de 02/05/2023, consta que o técnico indicado, **Mario Roberto Boaventura**, engenheiro civil, CREA 14665/MA, teve seu registro como responsável técnico em 02/05/2023, um dia antes do processo licitatório e sua declaração de concordância em 28 de abril de 2023.

O engenheiro civil, Mario Roberto Boaventura, **trabalha para a empresa Recorrida desde 2015**, sendo realizadas renovações contratuais durante esse período, sendo a última em 02/05/2023, conforme comprovam documentos em anexo. Assim, o engenheiro já ocupa-se desta função dentro da empresa recorrida há 08 (oito) anos, não existindo fundamento para a suposição de irregularidade apontada pela Recorrente.

Esclarece-se que a última atualização contratual (02/05/2023) ocorreu, uma vez que o último contrato entre a empresa e o prestador de serviços ter validade até 28/04/2023, mesma data que consta em uma das Certidões de Quitação de Pessoa Física CREA/MA do engenheiro civil.

Dh



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº
1170
CFW

Como o processo foi realizado posteriormente a esta data (28/04/2023) foi necessário a atualização no sistema do CREA, para gerar uma nova emissão de Certidão de Quitação de Pessoa Física CREA/MA e Certidão de Quitação de Pessoa Jurídica CREA/MA, no qual consta nova data, devidamente acompanhada de novo contrato de prestação de serviços.

No dia 02/05/2023 foi aprovado o documento e liberado pelo CREA/MA, pois no próprio contrato de prestação de serviços e na ART de Cargo/Função, indicam início de renovação contratual no dia 01/01/2023 até 31/12/2023. Nesse sentido, Mário Roberto Boaventura, nunca deixou de prestar serviços à Topázio Construções LTDA.

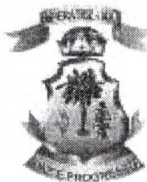
b) Das assinaturas do Responsável Técnico Leonardo Braga Oliveira

O Recorrente aduz que as assinaturas do Técnico indicado, o engenheiro eletricista Leonardo Braga de Oliveira, em Contrato de Trabalho e Declaração de Concordância, são diferentes, insinuando que não pertencem à mesma pessoa. Contudo, a única diferença entre as assinaturas são que uma está por extenso e outra é uma rubrica, sendo ambas pertencentes ao engenheiro eletricista, conforme confirma Declaração de Autenticidade em anexo, assinada pelo engenheiro eletricista e reconhecida no Cartório do 4º Ofício Extrajudicial de Imperatriz/MA

c) Da CAT 796338/2018

Aponta, ainda, a Recorrente que solicitou junto CREA a CAT 796338/2018, apresentada na Licitação, a fim de verificar autenticidade, uma vez que se trata de atestado de subempreitada. Todavia, não há qualquer irregularidade no documento apresentado, vez que o serviço foi atestado pelo SENAI. Além disso, todos os documentos foram devidamente assinados eletronicamente e reconhecidos pelo CREA, confirmando a veracidade do documento.

Ph



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Nº
1171
CPW

V. DO JULGAMENTO

Antes de iniciarmos os julgamentos, salientamos que os documentos apresentados nas contrarrazões da licitante TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, não configuram inobservância da dicção normativa, Lei 8.666/1993, no seu Art. 43, §3º, tendo em vista que os documentos apresentados se destinavam apenas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, mas que os documentos necessários ao julgamento da habilitação já se encontravam anexados no envelope de Habilitação.

Da Certidão de Registro e Quitação da Pessoa Jurídica, do Responsável Técnico Mario Roberto Boaventura e da Declaração de Concordância, **julgamos improcedente**, tendo em vista que podemos verificar que na data do dia 28/04/2023 o Sr. Eng. Civil Mario Roberto Boaventura já possuía contrato assinado com a Licitante TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, conforme cópia autenticada do contrato apresentado com data do dia 07 de março de 2023, com suas devidas assinaturas reconhecidas em cartório na data de 08 de março de 2023 e autenticação da cópia do dia 20 de abril de 2023, dando legalidade a Declaração de concordância e a Certidão junto ao CREA;

Da Declaração de Concordância do Eng. Eletricista, **julgamos improcedente**, haja vista que a Declaração foi apresentada assinada e meramente se diferenciava da assinatura do contrato por ser uma Rubrica, devidamente validada pela juntada da declaração de autenticidade dessa, junto ao Cartório de Notas do 4º Ofício extrajudicial de Imperatriz-MA;

Da CAT 796338/2018, **julgamos improcedente**, dada a Certidão ser emitida por Conselho de classe com lisura para emissão de tal documento.

Decisão

Diante das informações extraídas da documentação apresentada em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, a licitação foi processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade,

Ph



Nº
1172
CPLW

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

igualdade, publicidade, probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, para **MANTER HABILITADA** a empresa TOPÁZIO CONSTRUÇÕES LTDA, dando continuidade a licitação.

É importante destacar que a presente justificativa não vincula a decisão superior acerca do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação

Imperatriz – MA, 02 de junho de 2023.

Atenciosamente,

Pedro Henrique Nunes V. e Silva
Coordenador do L.S.E.
Matrícula 50716-4
Eng. Civil – CREA 111574035-0

